

(Re)Ciclando Possibilidades: Um Processo Possível Por Meio da Educação Ambiental Intramuros¹

Adriane Arriens Fraga Bitencourt², Emanuele Oliveira³, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁴

E naquela terra encharcada e fumegante, naquela umidade quente e lodosa, começou a minhocar, a esfervilhar, a crescer, um mundo, uma coisa viva, uma geração que parecia brotar espontânea, ali mesmo, daquele lameiro, e multiplicar-se como larvas no esterco. (Aluísio Azevedo)

¹Artigo científico elaborado para submissão no Salão do Conhecimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - XXVIII Jornada de Pesquisa.

²Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq/Unijui). E-mail: adriane-bitencourt@susepe.rs.gov.br

³Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Curso de Mestrado em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) com bolsa do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos(CNPq/Unijui). E-mail: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br

⁴ Doutor em Direito Público (UNISINOS), Professor do Curso de Direito da UNIJUI, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUI, Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq) e Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019.

RESUMO

O estigma social que circunda o sujeito privado de liberdade é inegável. A deturpação de direitos, e desestruturação de princípios básicos preconizados pela Lei de Execução Penal são reflexo dessa conjuntura que historicamente oprime e exclui os “indesejáveis” sociais. O julgamento da ADPF 347/DF fez emergir as discussões acerca da manutenção dos direitos dos sujeitos privados de liberdade, que embora retirados da sociedade são titulares de direitos e deveres, sem que as sentenças penais condenatórias atinjam seus direitos fundamentais. Objetiva-se verificar em que medida a implementação de uma política de reciclagem de resíduos no cárcere impacta na consciência ecológica e social do apenado, inserindo-o no processo de manutenção do espaço prisional. O problema que orienta a pesquisa, pode ser assim sintetizado: a construção de uma política de reciclagem de resíduos, insere o preso na manutenção do espaço prisional, auxiliando na construção do sentimento de pertencimento e na auto-estima do apenado, de forma a auxiliar no processo de (re)inserção social? Neste diapasão, vê-se como necessário o fomento de projetos que efetivem direitos e confirmem maior grau de efetividade aos objetivos da Lei de Execução Penal, a ressocialização. A construção de uma consciência ecológica surge como uma ferramenta de construção de espaços que possam titular ao sujeito privado de liberdade, autonomia, confiança e uma

“nova” perspectiva. É através da educação, e da consciência de “ser e estar” no mundo que estes sujeitos têm a possibilidade de retornar ao convívio social com mais responsabilidade, e tenham na experiência proporcionada pelo cárcere a ciclagem de suas possibilidades. O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo com a seleção de bibliografia e documentos afins à temática.

Palavras-chave: Cárcere. Educação ambiental. Reciclagem. Ressocialização.

ABSTRACT

The social stigma that surrounds the subject deprived of liberty is undeniable. The distortion of rights and the disruption of basic principles advocated by the Penal Execution Law are a reflection of this situation that historically oppresses and excludes social “undesirables”. The judgment of ADPF 347/DF gave rise to discussions about the maintenance of the rights of individuals deprived of liberty, who, although removed from society, are entitled to rights and duties, without the condemnatory criminal sentences reaching their fundamental rights. The objective is to verify to what extent the implementation of a waste recycling policy in prison impacts on the ecological and social conscience of the convict, inserting him in the process of maintenance of the prison space. The problem that guides the research can be summarized as follows: the construction of a waste recycling policy, inserts the prisoner in the maintenance of the prison space, helping to build the feeling of belonging and self-esteem of the convict, in order to help in the process of social (re)insertion? In this vein, it is seen as necessary to promote projects that implement rights and confer a greater degree of effectiveness to the objectives of the Penal Execution Law, resocialization. The construction of an ecological awareness emerges as a tool for building spaces that can grant the individual deprived of freedom, autonomy, confidence and a “new” perspective. It is through education, and the awareness of “being and being” in the world that these subjects have the possibility to return to social life with more responsibility, and have in the experience provided by prison the cycling of their possibilities. The method used in the research was the hypothetical-deductive with the selection of bibliography and documents related to the theme.

Keywords: Prison. Environmental. Recycling. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O escritor Aluísio de Azevedo em sua obra literária “O Cortiço” expõe a realidade brasileira, a partir de uma escrita naturalista que descreve o período pós Lei Áurea, a qual extingue a escravidão dos africanos que foram trazidos à escravidão, grantindo a “liberdade”, porém, não a dignidade humana. Continuavam sendo explorados nas mais diversas formas a fim de sobreviverem nesse novo mundo moderno que se formava. A epígrafe mostra a situação da periferia do Rio de Janeiro, onde os vulneráveis viviam nas margens sociais, em condições em amontoados (des) humanos, denominados cortiços.

Assim o Brasil se constituiu, em dinâmicas de poder, ou melhor, biopoder, atravessado pelo racismo, pela violência e vulnerabilidades. Em um tempo em que se pretendia desenvolver e fortalecer a ciência, Aluísio Azevedo faz uma leitura desse contexto social, mostrando o quanto esses marginalizados não eram vistos como sujeitos, mas eram sim, “coisificados” pelo uso e abuso de seus corpos.

Podemos aqui ousar ao afirmar que o escritor teria sido um grande cientista político ao ter um olhar crítico da sociedade de seu tempo, em um período dominado pelas romantizações europeizantes que são, nessa obra, rompidas pela exposição dos desejos humanos, das sensualidades – a partir do poder do branco em relação ao corpo da preta, visto como disponível a ele, bem como aparecendo a instintividade humana sobre aqueles que eram considerados, pela sociedade branca, como sujeitos “sem alma” e sem cultura. Assim como a visão foucaultiana, Aluísio expôs e descreveu as cesuras biopolíticas da humanidade, em sua cultura e organização social por meio dos cortiços da época, que permanecem na atualidade sob forma de favelas ou comunidades.

Flauzina (2006) menciona o processo de urbanização das cidades brasileiras estruturado pelas raízes da colonialidade, afirmando que

“(…) podemos perceber que um sistema ancorado necessariamente no privado, pela manutenção das relações escravistas começa a se deslocar em direção ao público com mais vigor. Com a intensa urbanização, e a grande concentração de pessoas negras nas cidades, foi indispensável arquitetar uma rede mais complexa de controle agora contando com um aparato institucional mais completo. (...) o Rio de Janeiro era, dessa maneira, uma cidade africana. A mesma dinâmica poderia ser observada em praticamente todos os outros aglomerados urbanos do país. No dizer de Lélia Gonzales, “a rasteira está dada, o Brasil está e é africanizado”. Uma massa negra desgovernada, vivendo à margem da tutela, como possibilidade de se articular sem maiores resistências, poderia representar não só o fim de um sistema de exploração de mão de obra, mas o fim da própria hegemonia branca. Assim, era preciso apertar os freios, estreitar ainda mais o controle sobre os escravizados, não deixando escapar os libertos à engenharia de controle. É na administração desse momento explosivo da história que o Império concentra todas as suas energias”. (FLAUZINA, 2006, p. 56)

Este é o contexto relatado na literatura de Aluísio Azevedo, mas vivenciada na realidade do país. O berço do Brasil foi constituído pelo colonialismo, onde povos indígenas foram massacrados e negros foram escravizados pelos seus senhores europeus. Contudo, como explicita acima a autora, ao contrário dos exploradores, o local que deveria ser extensão do mundo europeu desenvolvido, se tornou praticamente uma segunda África.

Uma nação estruturada por uma junção de indesejáveis “úteis” pela exploração de seus corpos seja pelo viés sexual, seja pela força de trabalho. Como nos contou Azevedo (1997), o que começou a minhocar e que se multiplicava como esterco, faz degingolar, portanto, o projeto de fundação de uma Europa na tropicalidade, não cabendo mais nem mesmo nas margens as “larvas humanas”, sendo, portanto, o cárcere um lugar possível, ou melhor, o único a habitar.

A prisão seria o local onde se poderia alocar exterminar aquelas “larvas” ou corpos pretos, já que não tinham o biotipo capaz de protagonizar a história, e nem mesmo serviria de figuração. Flauzina (2006), menciona também que os ex-escravos não foram acolhidos no centro da cidade de Salvador, não havendo lugar para eles. Pode-se pensar na chamada “arquitetura do terror”, onde os negros não poderiam circular no centro, que pertencia aos brancos, mas somente nas periferias, escondidos da visibilidade branca.

Efetivou-se, portanto, o processo de descarte humano. David Harvey (2014) o chamou esse processo de gentrificação, que foi a desapropriação dos bairros antigos e vulneráveis em prol do desenvolvimento das cidades e do mercado econômico, sendo que pela posse da terra se tiravam moradores pobres de um lugar para outro que não era da escolha ou desejo de cada um. Diante disso, podemos afirmar que os vulneráveis que estão para além das margens sociais passam a ser gentrificados para o cárcere em um propósito higienista.

Nesse sentido, este trabalho vai ao encontro dos ODS 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, justiça e instituições eficazes) da Agenda 2030 da ONU, uma vez que perspectiva educação ambiental no cárcere como um instrumento de redução das desigualdades, na medida em que insere o preso no processo de manutenção carcerária, fazendo com que a auto-estima do sujeito aumente e proporcione maior efetivação do princípio ressocializador do sistema prisional, pelo qual a prisão tornar-se-á uma instituição eficaz para cumprir com as finalidade a ela relegadas pela legislação que rege a execução penal no Brasil.

METODOLOGIA

O método empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental, para averiguação da hipótese preliminarmente levantada, com a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na rede de

computadores, interdisciplinares com o intuito de construir referencial teórico coerente sobre o tema. A pesquisa utiliza de técnica bibliográfica e análise documental.

Da Cidade de Pedras à Muralha Carcerária: Um Olhar a Ser Reciclável a Fim da Ressocialização no Âmbito da Execução Penal

Mario Quintana discorre em seu poema *Liberdade* (2022), que “Liberdade é ter sempre, Um grande poder de serenidade, De forma que possamos ter uma identidade, Que está dentro de nós e se descobre”. Contudo, esse pensamento se torna controverso ao pensamento de uma sociedade que possui em sua coletividade a visão que a sociedade tem de que os sujeitos encarcerados não possuem a humanidade e nem mesmo capazes de produzir algo, sem quaisquer direitos às liberdades individuais.

Foucault (1987) denuncia que o grande projeto carcerário baseia-se na disciplina e adestramento dos corpos na prisão, os quais precisam ser docilizados, afirmando que “o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrija, o desarticula e o recompõe” (FOUCAULT, 1987, p. 164). Então, pode-se compreender que o propósito prisional é destroçar um corpo “bandido” a fim de fabricar um novo, “adequado” à reinserção social extramuros.

O sistema prisional teria por objetivo, como menciona Goffman (1974), a mortificação do “eu” do sujeito, o qual passa a se sujeitar, abrindo mão de sua individualidade a fim de se uniformizar de um padrão identitário prisional. Há, portanto, a mutilação psíquica de si mesmo para que se encaixe à estrutura desse sistema panoptizado pelo Estado.

A prisão é o “retrato” da parcela da população excluída da sociedade. Os sujeitos privados de liberdade são, em sua maioria, sujeitos invisíveis, cujas vulnerabilidades passam imperceptíveis ao crivo do poder público. Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (2018) do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária do Brasil é predominantemente parda (43,62%), tem entre 18 e 24 anos de idade (30,52%), sendo que a maioria dos presos possui apenas o grau de ensino fundamental completo (52,27%).

Determinados agentes sociais, munidos de seus preconceitos, consideram que a população privada de liberdade perde além da liberdade os direitos fundamentais e humanos,

havendo a manutenção um estado de invisibilidade e exclusão social – agora, legitimados pelo Estado, pois a ação delituosa cometida que ensejou a privação da liberdade, a transgressão penal, torna “aceitável” a degradação não somente dos direitos como também dos próprios sujeitos.

Neste sentido, o local que deveria garantir uma (re)estruturação por meio do tratamento penal assegurado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), a qual preconiza a garantia de assistências ao sujeito privado de liberdade, passa a ser reconhecido como espaço degradante e violador da dignidade humana, havendo a imersão do sistema penitenciário em um estado das coisas inconstitucionais, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 347. Diante disso, como aduzem Wermuth e Castro (2021),

O sistema carcerário brasileiro é o retrato da violação contínua e sistemática dos mandamentos concebidos como essenciais à dignidade. Ao elencar os valores basilares à vida de todos os cidadãos, sejam livres, sejam presos, a Constituição Federal de 1988 edificou um Estado Democrático de Direito. Esse horizonte, contudo, não é concretizado entre muros, atrás das grades e dentro das celas nacionais [...]. (p. 31)

Neste contexto, Wermuth e Nielsson (2017) reiteram a problemática em tela, mencionando sobre o quanto os sujeitos privados de liberdade são vistos no social e pelo Estado como corpos inservíveis, e que os presídios cumprem o propósito de receptáculo e depósito desses corpos, onde são apenas vidas nuas em uma morte anunciada, como que em um campo de concentração, onde ocorre diariamente um massacre genocida apenas a espera de que, como aduz Flauzina (2016) os corpos negros caiam no chão.

É fundamental trocar as lentes para poder visualizar a realidade prisional de outra maneira, pela qual os sujeitos privados de liberdade não sejam considerados de forma exclusiva pelo cometimento do delito. A partir de então, vislumbra-se novas possibilidades que verdadeiramente propiciem a reinserção social, com enfoque nas capacidades do preso e em seu potencial humano.

Não basta a Lei de Execução Penal (1984) afirmar que a sentença penal não corrompe os direitos positivados no ordenamento jurídico se, em verdade, a realidade experimentada pelos sujeitos custodiados configura-se como um verdadeiro estado de inconstitucionalidade.

As Regras de Mandela, que são as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, elencam uma série de medidas a serem implementadas no sistema prisional. No que tange as acomodações, as Regras de Mandela determinam que

(...) todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 23).

O Estado deve punir os sujeitos transgressores da lei penal de forma a estar amparado na lei para que não ocorra a legitimação de violências institucionais e arbitrárias. Kanzler e Bennati (2017) discorrem acerca do desmonte de direitos dos brasileiros tutelados pelo Estado:

Tais provações tornam-se uma pena corporal em virtude de fatores ambientais precários que não estão previstos em nenhum artigo de lei de nosso ordenamento jurídico. As penas mais graves dispostas nos tipos penais são de apenas detenção e reclusão. Em nenhum lugar está regulamentado, legalmente que aquele que comete um delito deve pagar com penas corporais, escassez e/ou ingestão de água e comida imprópria para consumo, sofrer estupro, passar dias no escuro sem ver a luz do sol, não conseguir se movimentar em uma cela pequena e super lotada, respirar odores insuportáveis ao ser humano, conviver com ratos e baratas, adquirir doenças e não ter atendimento médico básico, dentre outros. Essas penalidades se tornam crimes assim como os que foram cometidos. O Estado não pode ser autor de crimes enquanto tutor de seus cidadãos, responsável por resguardar seus direitos humanos básicos ambientais que proporcione o mínimo de condições de vida.

É dever do Estado prover um ambiente equilibrado aos sujeitos privados de liberdade. A Declaração de Estocolmo (1972) considera que o sujeito é fruto do meio ambiente em que está inserido, na mesma proporção em que o meio ambiente é reflexo dos sujeitos aos quais pertence. Conceitua-se meio ambiente, segundo a Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Kanzler e Bennati (2017) discorrem que, para fins de estudo de meio ambiente equilibrado, não é apenas a natureza, mas a manutenção de todos os fatos experimentados pelo indivíduo que são capazes de inferir a dignidade do sujeito. Os princípios da Lei de Execução Penal vão de encontro ao que proclama a Declaração de Estocolmo (1972) que

elencando como dever do Estado o melhoramento do meio ambiente humano, uma questão fundamental no que diz respeito ao bem estar dos povos.

Neste sentido, a realidade vivenciada pelos presos encontra-se em completa dissonância com a utopia de um meio ambiente equilibrado entre os muros das prisões, uma vez que os presos brasileiros enfrentam problemas como superlotação e a falência do direito ao meio ambiente equilibrado. O preso, habitua-se com a realidade vivida - processo que, lentamente, leva a uma mortificação simbólica do sujeito e ao distanciamento ao princípio ressocializador no cárcere.

A experiência no cárcere desconstrói nos sujeitos custodiados a ideia do “fora”, afinal, o sistema prisional, por meio da privação da liberdade, extrai do sujeito a condição do convívio e pertencimento ao mundo externo, ao social. No entanto, faz parte do trabalho de tratamento penal a manutenção da saúde mental, a qual advém do cuidado consigo mesmo e com o outro por meio do espaço em que habita.

Para isso, é fundamental que o sujeito custodiado volte a se apropriar de si, da condição de sujeito - e para isso precisa ser olhado como tal - a fim de que reconquiste a dignidade humana, a qual depende de um trabalho diário, já que apenas a lei não consegue assegurar. Neste sentido, a inserção do preso nos processos de (re)ciclagem de resíduos produzidos pelo meio torna-se uma alternativa de construção do sentimento de reconhecimento dos ciclos e possibilidades da vida.

Reciclagem: um processo necessário em um sistema intramuros - uma experiência possível!

A reciclagem é um dos processos mais comuns no cotidiano do sujeito. Ela aparece em várias etapas de sua vida. Segundo o dicionário Aurélio (1993), o termo reciclagem significa “1. alteração da ciclagem; 2. Atualização pedagógica, cultural, etc., para alcançar melhores resultados. 3. Reaproveitamento de certos materiais (papel, lixo, etc.)”. Dessa forma, pensando no universo prisional, bem como nos desafios que dele são oriundos e que geram seus efeitos intra e extramuros, os processos de transformação pessoal ou humana são fundamentais tanto durante o cumprimento da pena quanto na convivência social após a privação de liberdade.

A Lei de Execução Penal (LEP) permite um olhar humanizado ao sujeito privado de liberdade, ou seja, o fato de estar inserido no cárcere não lhe retira sua condição humana, devendo esta ser preservada no âmbito psicossocial, cognitivo/educacional e espiritual/religioso, pois além de deveres, a lei prevê a preservação de seus direitos a fim de que lhe seja possível a preparação à liberdade. É dever do Estado a preservação da saúde física, emocional, espiritual, bem como a garantia da cidadania, por meio do acesso ao conhecimento e da instrução educacional (BRASIL, 1984).

Entende-se que a constituição do sujeito se dá a partir de um importante tripé, isto é, três pilares são essenciais para a sua formação, a saber: a educação, a saúde biopsicossocial e a esfera espiritual/religiosa. Quando uma delas falha ou quando uma delas não é acessível ao sujeito, problemas surgem em sua trajetória de vida, culminando até mesmo na privação da liberdade.

Segundo a LEP, além da execução da pena, o sistema prisional não deve ser um espaço exclusivamente punitivo, mas também um espaço de (re)construção e tratamento, assistência penal, onde é possível restabelecer laços e auxiliar o indivíduo em demandas que permitam a sua (re) socialização, inserindo-o neste contexto, não mais ficando apenas à margem dele. Faz-se necessário proporcionar ao custodiado o diálogo e escuta sensível a fim de que se perceba como um sujeito que pertence ao espaço social, no qual assume papel de protagonista, possibilitando a percepção e a consciência de que suas ações e necessidades humanas reverberam efeitos – positivos e negativos – em seu meio de convívio.

Importante referir que, mesmo em condição de privação de liberdade, a pessoa presa faz parte do mundo e suas ações impactam, pois geram efeitos no ambiente intramuros, mas também extramuros, pois lá ocupou e ocupa funções importantes, como papéis sociais e familiares, mesmo que não esteja presente fisicamente, mas sobretudo mantendo representação simbólica, como pai, filho, cônjuge, funcionário, patrão, entre tantos outros.

O sujeito em privação de liberdade continua produzindo e gerando impacto. Produz e mantém relações com o outro, produz afetos e desafetos, como todo o sujeito em suas relações, mas tudo isso em um espaço ou ambiente físico, assim como o sujeito que possui a sua liberdade na sociedade, não estando, portanto, privado dela.

O impacto ambiental no meio prisional quanto ao que se produz também é considerável e tem seus efeitos, já que da mesma maneira da vida extramuros, está inserido e

gera efeitos no todo, na natureza, pois quanto à questão ambiental, mesmo em se tratando de sistema penitenciário, não existe o “estar fora” da sociedade, pois se está inserido em um planeta, o qual sofre os efeitos cotidianos das ações humanas, independentemente de onde esteja ubicado o sujeito.

Diante disso, é urgente um espaço de “reciclagem” sobre essa temática. Vários assuntos são essenciais no contexto prisional visando à liberdade do sujeito. Contudo, pouco se fala no cárcere sobre o meio ambiente, bem como o desenvolvimento de ações ligadas à auto-responsabilidade cidadã para com o local em que o ser humano habita. Por isso, tem se efetivado o “Projeto de Gestão de Resíduos” na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, que, desde o ano de 2017, com a inauguração de um centro de reciclagem interno que inicialmente visava administrar os resíduos secos produzidos no ambiente carcerário, teve ampliado seu propósito a partir da rede de parceiros extramuros - comerciantes e cidadãos em geral, que passaram a doar seus materiais recicláveis, os quais passaram a ser coletados.

Para a execução do projeto foi fundamental, além da unidade entre direção, equipe técnica, de segurança e NEEJA prisional, a parceria com a Pastoral Carcerária da Paróquia São Geraldo Magela de Ijuí, bem como com a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Inicialmente, construiu-se um espaço que seria destinado ao Centro de Reciclagem. Posteriormente, representantes de galerias foram selecionados para fazer parte diretamente do trabalho, como multiplicadores do processo seletivo, principalmente pela garantia da educação nas galerias no que tange à separação correta dos resíduos, os quais seriam coletados posteriormente por eles. Para isso, o projeto pôde contar com a assessoria técnica profissionalizante da equipe de profissionais da Incubadora solidária da UNIJUÍ, por meio de uma capacitação em Economia Solidária, com a temática de separação de materiais recicláveis. Com isso, houve a troca de conhecimentos para o aperfeiçoamento das ações, mediante a sensibilização dos sujeitos envolvidos, visando à manutenção da qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

A Pastoral Carcerária da Paróquia São Geraldo Magela de Ijuí e o projeto Cáritas, por sua vez, forneceram ao centro de reciclagem uma máquina prensa enfardadeira, que prensa o material recolhido, o qual é vendido para que sejam comprado remédios não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde para os sujeitos custodiados.

Devido ao dinamismo no sistema prisional e à constante mudança dos multiplicadores, tem se buscado trabalhar a abordagem da temática da sustentabilidade e coleta seletiva por meio da sua inserção nas atividades curriculares no NEEJA prisional, sendo proporcionado e ampliado o acesso ao conhecimento aos demais alunos da escola prisional, objetivando a geração de mudanças positivas e efetivas no contexto penitenciário, mas, sobretudo, onde o sujeito estiver posteriormente ao cumprimento da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, é imperativo que (re)ciclemos possibilidades. Objetiva-se que o espaço prisional seja apenas um espaço de cumprimento de pena por meio da privação da liberdade e, jamais, pela privação da dignidade humana. É neste sentido que se torna possível responder ao problema proposto, evidenciando que a instituição de uma política de reciclagem de resíduo no ambiente carcerário insere o preso na manutenção do ambiente prisional, de forma a auxiliar a solidificação do sentimento de reconhecimento e auto-estima do preso, auxiliando no processo de (re)inserção social.

Nessa toada, para que o sujeito volte a se olhar como tal, é necessário que o tiremos da condição de coisificação ou, como escreveu Aluísio Azevedo, “minhocas esfervilhantes”, pois somente sujeitos se reinserem socialmente. Somente sujeitos mudam seu ambiente externo - cultural, social e econômico, a partir da mudança em si mesmo, restabelecendo novos ciclos psíquicos e cognitivos. A inserção do preso no processo de ciclagem de resíduos possibilita que o sujeito a retomada da esperança, emergindo na busca por novas oportunidades e ciclos no contexto pós privação de liberdade.

À medida em que proporcionamos ferramentas para a transformação de si, mas sobretudo, do espaço ao qual estão como um espaço possível para estar sem ter que abrir mão de si enquanto sujeitos, ao saírem poderão reconhecer em seus espaços dignos de pertencimento, não mais à margem social, mas com liberdade para ir e vir, não mais em um cortiço - tal como descrito na obra de Azevedo -, mas sim em uma sociedade para se apropriar e viver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,com%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20superior%20a%20200%25>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Política Nacional do Meio Ambiente**. 1981. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 14. out. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões -**

CNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto

de 2018. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>.

Acesso em 13 out. 2022.

FERREIRA, Aurélio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. P.465.

GOFFMAN, Erving. **Prisões, manicômios e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes – Do Direito à Cidade à Revolução Urbana**. São Paulo: Martin Fontes, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**. Distrito Federal: Brado Negro, 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

KANZLER, Roberta Karina Cabral; BENNATI, José Elder. **Sustentabilidade Ambiental Como Direito Humano Dos Presos**. Educação Ambiental e Sustentabilidade na Amazonia. 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Gilmar-Siqueira/publication/317648390_Educacao_Ambiental_e_Sustentabilidade_na_Amazonia/links/5946f9a80f7e9b6910f72c18/Educacao-Ambiental-e-Sustentabilidade-na-Amazonia.pdf#page=149. Acesso 04 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso 14 out. 2022.

QUINTANA, Mario. **Liberdade**. Disponível em: <http://marioquintanavidaeobra.blogspot.com/2009/07/liberdade.html>. Acesso em 24 out. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. **Estado das coisas inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 47-73, mai./ago 2017. Disponível em <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em 18 out. 2022.